TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001912-90.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP, BO - 33/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3925/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: MARCOS APARECIDO FABRICIO

Réu Preso

Justica Gratuita

Aos 15 de fevereiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS APARECIDO FABRICIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Eziquiel de Oliveira e Everson Marques da Silva, bem como as testemunhas de acusação Paulo Sérgio do Rio, Paulo Jackson de Lima Lobo e Claudenício Jerônimo. Após a oitiva destas testemunhas o Dr. Promotor desejou se manifestar nos seguintes termos: MM. Juiz: Em razão do depoimento da vítima ADITO A DENÚNCIA quanto ao item 1 para dar nova capitulação, a fim de constar que no dia 12 de dezembro de 2016 o réu Marcos Aparecido Fabricio obteve para si vantagem indevida, consistente em receber o veículo Palio indicado na peça acusatória, mediante artifício fraudulento, em prejuízo da vítima Ezequiel de Oliveira, Consta que o réu se aproximou desta vítima, simulando interesse na compra de seu veículo, fazendo com que ela acreditasse que se tratava de uma compra, inclusive exibiu seu extrato para mostrar que tinha ativos financeiros. A vítima acreditou que se tratava de um negócio idôneo e entregou o veículo ao denunciado, o qual dele se apossou e não mais voltou para realizar o pagamento. Não se trata de mero inadimplemento contratual, uma vez que percebe-se o dolo préexistente à medida em que quatro dias depois o réu usou este veículo para enganar outra vítima, conforme item 2 da denúncia, dizendo inclusive que o recibo do carro seria entregue à outra vítima, quando na verdade ele sabia que isso não iria ocorrer, o que prova que na verdade houve apenas uma simulação de compra e venda. Isto posto, através do presente aditamento, fica o réu denunciado como incurso na sanção do artigo 171, "caput", e 171, § 2º, inciso I, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, requerendo o seu interrogatório para se defender sobre este aditamento, prosseguindo-se, no mais, até a sua efetiva condenação. Pelo MM. Juiz foi dito que RECEBIA O ADITAMENTO, determinando que neste ato o réu fosse citado do mesmo, reabrindo oportunidade para a manifestação da Defesa. A Defensora do réu declarou ciente da situação e desistiu de produzir prova em relação à esta nova situação. Diante de tal manifestação o MM. Juiz passou a interrogar o réu quanto às acusações que pesam contra ele. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no 171, "caput", e 171, § 2°, inciso I, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, por ter cometido dois crimes de estelionato. A ação é procedente. Como já falado no aditamento, em relação ao primeiro, não há que se falar em inadimplemento contratual, porque percebe-se o dolo préexistente do réu de querer simular uma compra e venda idônea, no que a vítima acreditou, tanto que ele recebeu o veículo e dias depois usou o carro para enganar outra vítima. NO segundo crime também ficou configurado que o réu permutou o veículo Palio com a vítima Everson, fazendo com que ele acreditasse que era o legítimo proprietário do bem, quando sabia que o veículo pertencia a outra pessoa. Não há que se falar no princípio da consunção, visto que tratanse de desígnios autônomos. O réu confessou os fatos e foi reconhecido pelas vítimas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. a pena-base com relação aos dois crimes deve ser fixada acima do mínimo em razão dos antecedentes; na segunda fase deve se reconhecer o concurso material de crimes, além da reincidência, que aumenta a pena. Não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, visto que o réu é reincidente específico, sendo que em razão desta circunstância o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: tendo em vista a confissão do réu a Defesa deixa de pedir a improcedência da ação. Contudo, deve ser afastado o concurso material, devendo ser reconhecido o instituto da continuidade delitiva, pois presentes todos os requisitos do artigo 71 do CP para tanto. O réu também é confesso, circunstância que caracteriza atenuante. Requer-se ainda a imposição de regime semiaberto, diante da confissão do réu, e ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na conduta, levando em consideração também a sumula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS APARECIDO FABRICIO, RG 18.423.810, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento nesta audiência, como incurso nas penas do artigo 171, "caput", em concurso material como artigo 171, § 2°, inciso I, na forma artigo 69, todos do Código Penal, porque nas datas citadas nas peças mencionadas obteve vantagem ilícita em prejuízo das vítimas Ezequiel de Oliveira e Everson Marques da Silva, após mantê-las em erro, quando, no primeiro fato, enganando a vítima Ezequiel, apropriou-se do veículo Fiat Palio, e, na sequência, fazendo-se passar por dono deste veículo, enganou Everson, permutando o Fiat Palio com o Ford Escort deste ofendido, de quem ainda recebeu a quantia de R\$1.000,00. A denúncia foi recebida a fls. 126/127, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva. O réu foi preso (fls. 152), foi citado (pag. 164) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 167/168). Nesta audiência, ouvidas as vítimas e três testemunhas de acusação, o Ministério Público aditou a denúncia para que, o primeiro fato, até então capitulado como furto, fosse enquadrado no artigo 171, "caput", do CP, tendo este aditamento sido recebido e o réu foi citado do mesmo, desistindo a Defesa de outras provas. O réu foi interrogado sobre as acusações. Em alegações finais o Dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima diante da confissão e reconhecimento do crime continuado. É o relatório. DECIDO. Os fatos imputados ao réu, que se traduzem na prática de estelionato, estão confirmados na prova que foi produzida. O réu, fazendo-se passar por interessado na compra de um carro Fiat Palio, conseguiu convencer a vítima a lhe entregar o veículo para receber o preço no dia seguinte. Aconteceu que desapareceu com o veículo e acabou por negocia-lo, como se dono fosse, com a segunda vítima, em cuja negociação permutou referido veículo com um Ford Escort e ainda recebeu certa quantia em dinheiro como diferença de preço. O réu confessou tudo o que fez. Demonstrados, pois, os delitos que foram atribuídos ao réu. Os crimes são da mesma espécie e aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução. Com a vantagem conseguida no primeiro fato o réu obteve nova vantagem na sequência, prejudicando duas vítimas. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES AS ACUSAÇÕES para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de péssimos antecedentes, que



apesar das condenações que já sofreu continua delinquindo, causando prejuízos para pessoas simples, que acabam acreditando nas conversas do réu, sendo ainda possuidor de índole voltada à prática de crimes contra o patrimônio, merecendo receber pena além do mínimo, para que lhe sirva de lição e norteamento de conduta futura, ficando estabelecida a pena-base em um ano e seis meses de reclusão e a pecuniária em 15 dias-multa, no valor mínimo, para cada crime. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência, o réu tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Não é possível a substituição por pena alternativa porque além dos antecedentes desabonadores o réu é reincidente específico, estando ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Por ultimo, reconhecida a continuidade delitiva, acrescento às penas de um dos crimes, que são iguais, um sexto, ficando definitiva em um ano e nove meses de reclusão e dezessete dias-multa, no valor mínimo. Fica estabelecido, como regime inicial de cumprimento da pena, o fechado, porque o réu, além de reincidente, tem péssimos antecedentes e não é merecedor do regime intermediário, que não seria suficiente como prevenção e reprovação dos crimes cometidos. CONDENO, pois, MARCOS APARECIDO FABRICIO à pena de um (1) ano e nove (9) meses de reclusão e dezessete (17) dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial fechado, por ter transgredido o artigo 171, "caput" e artigo 171, § 2º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Além disso, continuam presentes os motivos da prisão preventiva, porque o réu tem contra si outros processos em andamento e em alguns deles não foi encontrado para citação pessoal, o que indica que em liberdade poderá se evadir, agora para frustrar o cumprimento da pena e comprometer a instrução dos outros processos. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por último, autorizo a liberação do veículo Escort, apreendido a fls. 26, para a vítima Everson, cuja entrega já deveria ter acontecido quando da apreensão. Oficie-se à delegacia de polícia para promover a entrega, ficando a vítima isentada do pagamento da taxa de estacionamento, porque a permanência do veículo recolhido foi indevida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ

M.P.:

DEFENSORA:

RÉU: